



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 14 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.553

Recurso nº 94.819 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente MIRACOPAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrid DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - Omissão de receita com base em presunção legal que subsiste ante a falta de comprovação satisfatória da origem e do efetivo ingresso dos recursos supridos ao caixa da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRACOPAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 14 de setembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
14 OUT 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação suplementarmente exigida em virtude da não comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos, no caixa da empresa, referentes à parcela do aumento de capital integralizado, em moeda corrente, em 13 de janeiro de 1985 conforme alteração contratual registrado na JUCESP em 29 do mesmo mês e ano, no montante de Cr\$ 424.642.414 e subscrito pelos dois sócios em partes iguais.

Na fase impugnatória, conforme resumo oferecido na decisão singular, a empresa alegou em substância:

- que a fiscalização apenas presumiu a omissão de receita operacional, no entanto não juntou provas cabais da prática da infração;
- que os dados referidos no auto de infração não foram transportados corretamente e fizeram arbitramentos imaginários, não permitidos pela lei, estando o mesmo nulo;
- que é princípio universal que não se pode cobrar impostos com fundamento em pura presunção arbitrária; por via de consequência, é necessário que se faça nos livros e talonários do contribuinte um verdadeiro tombamento de sua atividade comercial, a fim de se chegar a um resultado aceitável, fornecendo então, todos os dados de maneira clara e insuspeita, sob pena de sustentar uma arbitrariedade fiscal, que é por lei;

A

- que a autuada exibiu robusta documentação, tal como o livro Diário, a competente alteração do contrato social, os extratos bancários com movimentação compatível com o aumento registrado no capital, a prova da existência de saldos bancários e de aplicações que afastam definitivamente a hipótese de "estouro" de caixa, além das declarações de renda-física dos sócios proprietários da empresa, com plena capacidade;
- que a exigência de depósito bancário em valor idêntico ao do aumento não tem amparo legal e, conforme disposição constitucional, ninguém está obrigado a fazer senão o que expressamente se contenha em lei; se a fiscalização considera como indício a inexistência de tais depósitos, em valores estritamente idênticos, além de caber - -lhe a prova cabal e insofismável da prática de dolo, fraude ou simulação, competia-lhe considerar, por equidade os indícios a favor do contribuinte, muito mais fortes e evidentes; aliás, da ausência do "estouro" de caixa, da existência comprovada de saldos bancários maiores que o valor do aumento e da também comprovada capacidade econômica dos sócios que realizaram a integralização, assim como, da regularidade dos lançamentos efetuados, do livro Diário e da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tempestivamente apresentada.

Após a instauração da fase litigiosa, a fiscalização ofereceu a sua contestação seguindo-se a decisão singular que manteve a exigência, a teor das seguintes considerações:

CONSIDERANDO que a existência de saldos bancários e de aplicações financeiras são fatos independentes e não guardam relação com a integralização do aumento de capital em dinheiro:

CONSIDERANDO que a empresa contabilizou a integra

Acórdão nº 103-09.553

lização de capital a débito da conta Caixa (fls. 10) e por conta de seus sócios Paulo Silva Garcia e Marino Darim Neto;

CONSIDERANDO que cabe à pessoa jurídica provar , com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no Caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores , de numerário para a integralização de aumentos de capital;

CONSIDERANDO que é irrelevante a capacidade econômica dos sócios, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário suprido à pessoa jurídica , mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores;

CONSIDERANDO que os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovadas constituem receita omitida;

CONSIDERANDO que a jurisprudência administrativa, a respeito da matéria, é mansa, pacífica e torrencial, no sentido da tributação como omissão de receitas, dos suprimentos de caixa não comprovados;

CONSIDERANDO que a empresa não apresentou documentação comprobatória dos suprimentos;

CONSIDERANDO que a falta de documentação comprobatória é indício suficiente, na escrituração da empresa, para que reste provada a omissão de receita;

Inconformada, recorre a empresa, criticando a decisão singular que deixou de apreciar as provas oferecidas e as razões aduzidas pela ora recorrente.

No mais, na bem elaborada peça recursal, ilustrada com citações doutrinárias e decisões judiciais, reproduz em suas linhas gerais, as razões oferecidas na impugnação.



É o relatório. /

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não assiste razão à recorrente ante a clara disposição do art. 181 do RIR/80, in verbis:

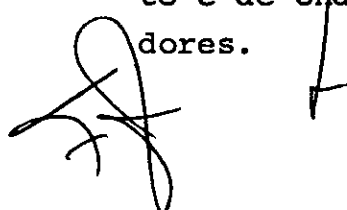
"Provada, por indícios na escrituração do contrabuinte de qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade, não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º e Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 1º, II)."

Os documentos trazidos ao processo não comprovam de forma satisfatória a origem do numerário fornecido à empresa e não guardam conformidade, e nem coincidência com datas e valores.

A tese da capacidade econômica dos supridores, por si só não evidencia a origem dos recursos, a teor de jurisprudência deste Conselho. De resto não resultou provada pela declaração de rendimento dos sócios.

No mais, a existência de depósitos bancários, também não se presta a comprovação da origem dos numerários.

Importa a comprovação da origem dos recursos, isto é de onde provieram os valores depositados em conta dos fornecedores.

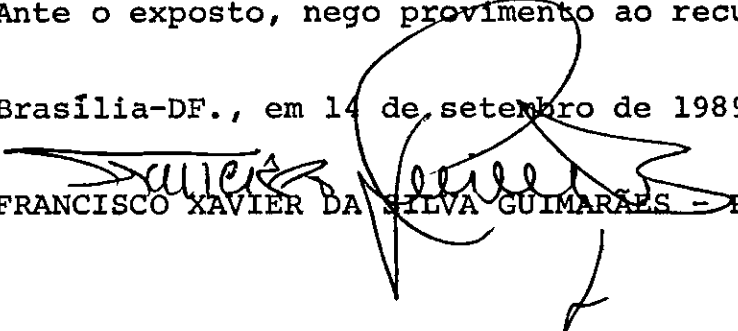


De resto, os documentos oferecidos a exame não convencem, pois são imprestáveis ao fim a que objetivou atingir. Quando muito pode-se admitir a comprovação do ingresso, mas não a da origem, exigências de natureza cumulativa.

Assim é lícita a presunção de que os valores supridos representam omissão de receitas por recursos desviados da própria empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR